- Remeter os autos ao Tribunal de Primeira Instância para conhecimento do mérito da causa;
- Deixar para final a decisão sobre as despesas do processo na primeira instância e do recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que, no acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância:

- Aplicou incorrectamente o artigo 230.º CE por manifestamente ter distorcido o teor das cartas controvertidas, a intenção do seu autor e a prova produzida perante o TPI;
- Qualificou incorrectamente de preliminar a posição da Comissão sobre a compatibilidade das medidas controvertidas e desenvolveu um raciocínio contraditório sobre a mesma questão;
- Remeteu incorrectamente para o artigo 88.º, n.º 1, CE, ao considerar que a Comissão indeferiu um pedido no sentido de propor medidas adequadas;
- Aplicou incorrectamente os artigos 4.º, 10.º, 13.º e 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999 (¹), em especial ao decidir que o facto de a Comissão qualificar as medidas controvertidas de auxílios existentes preclude o direito de recorrer do indeferimento de uma denúncia.

Acção intentada em 17 de Agosto de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria

(Processo C-330/09)

(2009/C 233/22)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Braun e M. Adam, agentes)

Demandada: República da Áustria

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo adoptado ou comunicado à Comissão todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor a Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho (¹), a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 29 de Junho de 2008. À data da propositura da presente acção, a demandada ainda não tinha adoptado as medidas necessárias para transpor a directiva, ou, em todo o caso, ainda não as tinha comunicado à Comissão.

 ⁽¹) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO L 83, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 157, p. 87.